ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10925.002108/2005-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10925.002108/2005-81
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9202-005.584 – 2ª Turma**
Sessão de	28 de junho de 2017
Matéria	ITR
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	AGROFLORESTALTOZZO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, no acórdão embargado, houve omissão acerca da preclusão de discussão da área de benfeitorias de 1,0 ha, não pleiteada pelo contribuinte até o momento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e, por maioria de votos, em acolhê-los com efeitos infringentes, re-ratificando o Acórdão nº 9202-004.582 de 24/11/2016, para alterar a decisão recorrida para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda para considerar também preclusa, além da discussão dos 25,8 ha. como de APP - Área de Preservação Permanente, a discussão dos 1,0 ha. de benfeitorias sob análise, reformando-se assim o reconhecimento de ambas as áreas realizado pelo colegiado de origem. Vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que acolheram os embargos sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração de iniciativa da Fazenda Nacional, com fulcro no previsto no art. 65, §1º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Refere-se a embargante ao Acórdão nº 9.202-004.582, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 24 de novembro de 2016, onde, por voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Transcreve-se a ementa e decisão do julgado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
>
> *Exercício:2001*
>
> *ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.*
>
> *A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão o ADA foi apresentado em 04/02/04, assim antes do início da ação fiscal, ocorrido em 27/06/05. Assim,é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR*
>
> *Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para considerar preclusa a discussão dos 25,8 ha. alegada como de APP - Área de Preservação Permanente, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.*

Alega a embargante, tempestivamente, a existência de omissão, uma vez que o Acórdão da instância ordinária (Acórdão nº. 2.102-001.602, de e-fls. 1009 e ss.) houvera não só acolhido a exclusão da área de preservação permanente de (272,5 + 25,8 =) 298,30 ha., bem como reconhecido a área de benfeitorias de 1,0 ha, tendo, ainda, a tese de preclusão suscitada pela Fazenda Nacional versado não somente sobre as áreas de preservação permanente acolhidas, mas também sobre o reconhecimento de 1,0 ha. a título de benfeitorias, a qual

também não foi objeto de impugnação pelo contribuinte, conforme excerto recursal de e-fls. 1021/1022.

Assim, defende a Fazenda Nacional que as áreas de benfeitorias reconhecidas pelo Acórdão n. 2102-001.602, de 1,0 ha., (*decisum* de e-fls. 1009/1010) mereceriam idêntico destino ao conferido pelo acórdão embargado em relação aos 25,8 ha concedidos pelo referido Acórdão, em razão dos mesmos fundamentos. Ou seja, caberia dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda também quanto a esta matéria, cancelando-se o reconhecimento das áreas de benfeitorias.

Nesses termos, segue a embargante, verifica-se que o Colegiado foi omisso sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia. Isto é, a Turma não se pronunciou, de forma clara e expressa, sobre a alegação de preclusão e inovação dos limites da lide por meio do recurso voluntário, trazida no recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, sobre o reconhecimento de área de benfeitorias.

Os embargos, na forma de despacho de admissibilidade de e-fls. 1104 a 1106, foram regularmente admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Inicialmente, cediço, a partir do teor do *decisum* de e-fls. 1009/1010 e excerto recursal de e-fls. 1020/1021, que caberia também a esta Turma ter se manifestado acerca do acolhimento ou não da preliminar de preclusão administrativa também quanto à área de benfeitorias de 1,0 ha., ainda que seu reconhecimento (ou não) não promova qualquer alteração no valor objeto de lançamento consoante e-fl. 21, visto restar inalterado o grau de utilização calculado com uma casa decimal, qualquer que seja o provimento quanto a esta área de 1,0 ha.

Todavia, o que se observa é que a tese de preclusão e inovação dos limites da lide, quanto à área de benfeitorias reconhecida, realmente não foi abordada no voto condutor de e-fls. 1083 a 1090.

Existente a omissão, conheço dos embargos.

Agora, adentrando a matéria objeto da omissão a ser aqui sanada, verifico que, tal como na área de preservação permanente de 25,8 ha. concedida como exclusão pelo Colegiado *a quo*, também no que diz respeito à área de benfeitorias de 1,0 ha. o contribuinte não se manifestou em nenhum momento até a impugnação (de e-fls. 342 a 370), onde, ao contrário, note-se, adotou a argumentação que deveria ser desconsiderada a ampliação da área do imóvel promovida pela autoridade fiscal.

Tal argumentação, de forma clara, impede que ali pudesse ter se pleiteado o cômputo da área de 1,0 ha. constante do imóvel de 186,0 ha (NIRF 0.385.186-9), ao se verificar que a ampliação em questão decorre exatamente da consideração deste imóvel na área total pela autoridade lançadora.

Verifico que somente em sede de Recurso Voluntário a contribuinte passou a aceder â ampliação da área total, agora composta pelos dois imóveis em questão (NIRFs 0.385.186-9 e 0.385.090-0), passando ali a pleitear a exclusão de áreas de preservação permanente e de benfeitorias constantes do imóvel registrado sob o NIRF 0.385.186-9.

Assim, tal como no caso da área de 25,8 ha. alegada como constante do NIRF 0.385.186-9, entendo também de se considerar preclusa a discussão acerca da possibilidade de cômputo dos 1,0 ha. de benfeitorias eventualmente existentes no imóvel citado.

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os embargos com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda para considerar também preclusa, além da discussão dos 25,8 ha. como de APP - Área de Preservação Permanente, a discussão dos 1,0 ha. de benfeitorias sob análise, reformando-se assim o reconhecimento de ambas as áreas realizado pelo Colegiado *a quo.*

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior